



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.017497/99-24
Recurso nº : 118.195
Acórdão nº : 202-16.382

Recorrente : CARÁIBA METAIS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 04 / 06
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DE DEFESA.

O processo administrativo fiscal é um procedimento vinculado, que deve obedecer aos ditames legais aplicáveis. A matéria de defesa a ser alegada deve ter pertinência com o objeto do mesmo, devendo ser afastadas quaisquer matérias a ele impertinentes.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29/7/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

IPI. LANÇAMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO.

A utilização do crédito presumido do IPI, prevista na Lei nº 9.363/96, deve obedecer aos ditames legais aplicáveis, não podendo sê-lo de forma diversa. O lançamento do IPI com base em sua utilização indevida deve prevalecer, se não efetuadas alegações fundamentadas de forma a afastá-lo.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

A energia elétrica e os combustíveis utilizados como força motriz não integram o produto final nem são consumidos ou desgastados diretamente na elaboração deste, o que impossibilita classificá-los como matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARÁIBA METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antonio Carlos Afulima
Antonio Carlos Afulima
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária de Seguridade Social
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10580.017497/99-24
Recurso nº : 118.195
Acórdão nº : 202-16.382

Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de IPI, relativo ao período de apuração de 1-12/97; 2-07/98; 2-08/98; 1-09/98; 1-10/98; 1-12/98 e 2-01/99, decorrente de utilização de crédito presumido do IPI em valores superiores aos reconhecidos pela fiscalização. Notadamente, excluiu a fiscalização valores relativos à energia elétrica não diretamente envolvida na produção, materiais para tratamento de água e efluentes e produtos importados. Ainda, houve apuração do volume produzido com relação ao estoque.

Irresignado, apresenta o Contribuinte impugnação, às fls. 117/125, combatendo a exclusão efetuada pela fiscalização.

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve a autuação, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/12/1997 a 10/12/1997, 11/07/1998 a 20/01/1998, 11/08/1998 a 20/08/1998, 01/09/1998 a 10/09/1998, 01/10/1998 a 10/10/1998, 01/12/1998 a 10/12/1998, 11/01/1999 a 20/01/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

O crédito presumido de IPI relativo aos anos de 1997 e 1998 devem ser apurados em conformidade com a legislação de regência, não se incluindo, no cálculo do benefício, as aquisições que por sua natureza não se enquadrem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Os conceitos de produção relativos à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não sendo abrangidas as aquisições de energia elétrica, exceto a utilizada na produção, bem como os materiais utilizados no tratamento de efluentes e tratamento de água, e empregados na manutenção das instalações.

EXCLUSÕES LEGAIS.

Deverão ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos não acabados, o valor dos produtos acabados mas não vendidos, bem como a parcela dos insumos que permaneceu em estoque no dia 31 de dezembro de 1996 mas que foi considerada na base de cálculo do crédito aproveitado naquele ano.

NULIDADE.

As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

Entretanto, após a remessa dos presentes autos a este Egrégio Conselho, apresentou o Recorrente aditamento ao Recurso Voluntário, alegando, segundo suas próprias



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.017497/99-24
Recurso nº : 118.195
Acórdão nº : 202-16.382

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

palavras, ocorrência de "*atos supervenientes de grande relevância*". Intimada a união a se manifestar, o que foi feito, retornaram os autos ao Colegiado.

É o relatório. *f* *cd*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29/7/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.017497/99-24
Recurso nº : 118.195
Acórdão nº : 202-16.382

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo e acompanhado de arrolamento de bens, conheço do Recurso.

Como já afirmado no Relatório acima narrado, trata este processo de auto de infração de IPI, decorrente de utilização de crédito presumido do IPI em valores superiores aos reconhecidos pela fiscalização. Notadamente, excluiu a fiscalização valores relativos à energia elétrica não diretamente envolvida na produção, materiais para tratamento de água e efluentes e produtos importados.

Ocorre que vemos uma inobservância das disposições legais e infralegais de utilização do aludido crédito presumido de que dispõe a Lei nº 9.363/96, vez que não se vê, nos autos, menção às declarações obrigatórias a serem apresentadas pelo contribuinte quando da utilização do crédito presumido citado.

Outrossim, em decorrência do princípio da ampla defesa e do contraditório, aprecio as alegações do Contribuinte, não obstante o descumprimento pelo mesmo das obrigações acessórias ínsitas ao aproveitamento do crédito presumido.

Este Colegiado tem-se manifestado, reiteradamente, pela exclusão das parcelas objeto da glosa da base de cálculo do crédito presumido, por entender que, para efeito da legislação fiscal, tanto a energia elétrica quanto os combustíveis não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, salvo quando o consumo de energia elétrica é medido especificamente em relação à cadeia produtiva do industrial.

De outro modo não poderia ser, senão vejamos: o art. 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

A seu turno, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 determina que seja utilizada, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu art. 2º, § 3º.

Preditos conceitos, por sua vez, encontramos no art. 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, (reproduzido pelo inciso I do art. 147 do Decreto nº 2.637/1988 – RIPI/1988), assim definidos:

"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente." (grifamos)




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29/7/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.017497/99-24
Recurso nº : 118.195
Acórdão nº : 202-16.382


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Da exegese desse dispositivo legal tem-se que somente se caracterizam como matéria-prima e/ou produto intermediário os insumos empregados diretamente na industrialização de produto final ou que, embora não se integrem a este, sejam consumidos efetivamente em seu fabrico, isto é, sofram, em função de ação exercida efetivamente sobre o produto em elaboração, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. A contrário senso, não integrando o produto final ou não havendo o desgaste decorrente do contato físico, ou de ação direta, exercida sobre o produto em fabricação, predito insumo não pode ser considerado como matéria-prima ou produto intermediário.

Na esteira desse entendimento já trilhava a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal que, por meio do Parecer Normativo CST nº 65/1979, explicitou quais insumos que mesmo não integrando o produto final podem ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário: *“hã de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e combustíveis utilizados no acionamento de máquinas e motores, já que ditos produtos não podem, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não foram consumidos ou desgastados em ação direta exercida sobre os produtos em fabricação. Pelos mesmos motivos, entendo correta a glosa relativa aos combustíveis.

Como se vê, trata-se, pois, de operações distintas do ponto vista contábil-fiscal, e, por isso, não podem ser igualmente tratadas, como defende o Reclamante. Assim, correta a glosa efetuada.

Por tal, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


GUSTAVO KELLY ALENCAR